ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL 018- ALTERA AS MEDIDAS RESTRITIVAS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL 018- ALTERA AS MEDIDAS RESTRITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO N° 018/2021, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Renova as medidas restritivas no âmbito do Município de Santa Maria previstas no Decreto n° 018/2021, de 22 de abril de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento na lei orgânica do município, resolve:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. º 012/2021 que renovou o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo corona vírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Município;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

CONSIDERANDO a necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID- 19 no Município de Santa Maria, e em atenção ao aumento nos números dos casos de infeção e reinfecção pela COVID-19 no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo corona vírus no município de Santa Maria;

CONSIDERANDO o flagrante colapso das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas adotadas pelo Município de Santa Maria ao Decreto n° 30.490, de 15 de abril de 2021, editado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° O Decreto Municipal n° 018, de 22 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, vigentes entre 22 e 30 de abril de 2021." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado após a reavaliação dos indicadores epidemiológicos no Município.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Maria/RN, 22 de abril de 2021.

RANIERY SOARES CÂMARA

Prefeito de Santa Maria/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL 017- ALTERA AS MEDIDAS RESTRITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO N° 017/2021, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Altera as medidas restritivas no âmbito do Município de Santa Maria e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na lei orgânica do município, resolve:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. º 012/2021 que renovou o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo corona vírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Município;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

CONSIDERANDO a necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID- 19 no Município de Santa Maria, e em atenção ao aumento nos números dos casos de infeção e reinfecção pela COVID-19 no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte:

CONSIDERANDO a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo corona vírus no município de Santa Maria;

CONSIDERANDO o flagrante colapso das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas adotadas pelo Município de Santa Maria ao Decreto n° 30.458, de 1º de abril de 2021, editado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, vigentes entre 09 e 16 de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 2° — A partir do dia 09 de abril de 2021, fica restabelecido o "toque de

recolher", consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o Município de Santa Maria, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

- I aos domingos e feriados, em horário integral;
- II nos demais dias da semana, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte.
- § 1° Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:
- I serviços públicos essenciais;
- II serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;
- V atividades de segurança privada;
- VI serviços funerários;
- VII petshops, hospitais e clínicas veterinária;
- VIII serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;
- X correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
- XII oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XVII hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XVIII — atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;

XIX— lavanderias;

XX — atividades financeiras e de seguros;

XXI — imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;

XXII — atividades de construção civil;

XXIII — serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIV — prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV - atividades industriais;

XXVI — serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXVII - serviços de transporte de passageiros;

XXVIII - serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXIX — cadeia de abastecimento e logística.

- § 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (**delivery**), **drive-thru**etakeaway.
- $\S 3^\circ$ A partir do horário de início do toque de recolher previsto no inciso II do artigo 3° , os estabelecimentos de alimentação (bares, restaurantes e similares) poderão funcionar por 90 (noventa) minutos exclusivamente para encerramento de suas atividades presenciais, sendo vedado o atendimento de novos clientes.
- § 4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas as mesmas regras dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação, observado, durante a incidência do toque de recolher, a vedação do acesso a não hóspedes e a consumação restrita à unidade hoteleira (quarto ou apartamento).
- \S 5º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados pelo $\S1^\circ$ deste artigo.
- \S 6º A autorização de funcionamento que dispõe o inciso XXVII do caput deste artigo não abrange o deslocamento de passageiros para programações turísticas

durante o toque de recolher, sejam aquelas realizadas pelas empresas do setor de turismo ou pelos serviços de transporte de passageiro, inclusive por aplicativo.

CAPÍTULO III

DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

- Art. 3º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no âmbito do município de Santa Maria, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:
- I pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- II crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- III aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.
- § 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.
- \S 2° Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.
- Art. 4° Os idosos e as demais pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, devendo restringir sua circulação, com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, apenas ao deslocamento para atividades e serviços essenciais.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não se aplicam aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19.

- Art. 5° Permanecem suspensos, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Maria:
- I funcionamento de parques públicos, centros de artesanato, circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;
- II realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, festas ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privado, como os condomínios edilícios;
- III atividades recreativas em clubes sociais e esportivos.
- \S 1º O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.
- § 2º Os eventos esportivos de futebol profissional, previstos em agenda de campeonatos oficiais, poderão ocorrer desde que observada a proibição de público nos locais de treinamentos e partidas, bem como a realização de testes em todos os participantes na véspera de cada disputa.

Das atividades religiosas

- Art. 6° Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 20% da capacidade máxima, o que for menor.
- § 1° A permissão do caput não se aplica ao período do toque de recolher, estabelecido no artigo 3° deste Decreto.
- § 2º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).
- $\S3^{\circ}$ Fica autorizada, na vigência do toque de recolher, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada do disposto no $\S1^{\circ}$ deste artigo.

Do funcionamento da feira livre

Art. 7° Fica autorizado, respeitando as medidas sanitárias previstas no presente Decreto, o funcionamento da feira livre no âmbito do Município de Santa Maria, em regime especial de prevenção à COVID-19, até as 11 horas.

Parágrafo únivo. A feira livre em regime especial de prevenção à COVID-19 será coordenada de forma conjunta pela Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças e da Vigilância Sanitária.

Art. 8º Os feirantes deverão obrigatoriamente:

- I Utilizar obrigatoriamente máscara de proteção e utilizar/disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) durante todo o horário de funcionamento da feira livre:
- II Manter espaçamento lateral de, no mínimo, 2m (dois metros) entre uma banca e outra, não deixando produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos.
- III Solicitar aos clientes que estejam em suas bancas, à manutenção da distância mínima aproximada de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra:
- IV Proibir que os clientes dequstem alimentos no local;
- V Proibir a utilização de mesas e cadeiras ao público;
- VI Respeitar as orientações para a montagem das barracas, como forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas;
- VII Permanecer por trás das bancas ou numa posição de distância do freguês para evitar o contato respiratório muito próximo.
- Art. 9º. Recomenda-se que os pedestres ou frequentadores e clientes:
- I Mantenham a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as outras, evitando formar aglomerações;
- II Não frequentem a feira livre caso apresente algum sintoma da COVID-19 (tosse, congestão nasal, febre, dores musculares, falta de ar, calafrios, coriza e fadiga);
- III Sejam breves nas compras, permanecendo na feira o menor tempo possível,

e ao retornarem para casa, lavem imediatamente as mãos com água e sabão até a altura dos punhos ou utilizem álcool gel e higienize os objetos que levou para a feira (chave, celular, carteira etc.), bem como os produtos e sacolas adquiridos.

Das atividades de ensino

- Art. 10. Em razão da essencialidade das atividades educacionais, poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) as escolas e instituições de ensino até o 5° ano do fundamental I, da rede privada de ensino, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.
- § 1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico eespecializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.
- $\S~2^{\circ}$ Não se sujeita à previsão do $\S1^{\circ}$ as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.
- $\S 3^{\circ}$ A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.
- Art. 11. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento presencial ou híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes neste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

Da proibição de venda de bebidas alcóolicas

Art. 12. Fica suspensa a venda para consumo no local de bebidas alcóolicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo hotéis e pousadas, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, como conveniências, bares, restaurantes e similares, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

Das academias de ginástica

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica e similares, respeitado o horário do toque de recolher previstos nos incisos I e II do art. 2º do presente Decreto, bem assim as normas de proteção à saúde dos alunos e colaboradores previstas no presente regramento, tais como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70%, sob pena de fechamento e aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O descumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto poderá enquadrar-se nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020.

Art. 15. Os dispositivos contidos nos artigos deste Decreto terão vigência até o dia 16 de abril de 2021.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado após a reavaliação dos indicadores epidemiológicos no Município.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Maria/RN, 08 de abril de 2021.

RANIERY SOARES CÂMARA

Prefeito de Santa Maria/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO N° 20210037 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20210037.

Contratante: PREFEITURA DE SANTA MARIA/RN.

Contratada: NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI — CNPJ nº 18.588.224/0001/21.

Processo nº: 015/2021 - Dispensa nº 035/2021 - CPL.

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, TESTES RÁPIDOS E MATERIAIS DE HIGIENE/LIMPEZA DESTINADOS AS ESTRATÉGIAS DE COMBATE E ENFRETAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Valor: R\$ 57.416,23 (cinquenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

Fundamentação Legal: Art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações 8666/93.

Santa Maria/RN, 25 de março de 2021.

Prefeitura de Santa Maria

RANIERY SOARES CÂMARA

Contratante

NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ Nº 18.588.224/0001/21

Contratada

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº 035/2021

O ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Maria/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 24 inciso IV da Lei nº 8.666/93, bem como o que consta do processo administrativo que trata da contratação das Empresas: NACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob n° 18.588.224/0001/21 com valor de R\$ 57.416,23 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) e a empresa DAYANE RAFAELA DE MELO FRANÇA DANTAS inscrita no CNPJ sob nº 35.284.764/0001-30 com o valor de R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais) perfazendo o valor total de R\$ 59.406,23 (cinquenta e nove mil quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos) referente àFUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, TESTES RÁPIDOS E MATERIAIS DE HIGIENE/LIMPEZA DESTINADOS AS ESTRATÉGIAS DE COMBATE E ENFRETAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), vem RATIFICAR E RECONHECER A DISPENSA DA LICITAÇÃO para a contratação das referidas empresas, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Santa Maria/RN, 25 de Março de 2021.

RANIERY SOARES CÂMARA

Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO N° 20210038 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20210038.

Contratante: PREFEITURA DE SANTA MARIA/RN.

Contratada: DAYANE RAFAELA DE MELO FRANÇA DANTAS — CNPJ n°

35.284.764/0001-30.

Processo nº: 015/2021 - Dispensa nº 035/2021 - CPL.

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, TESTES RÁPIDOS E MATERIAIS DE HIGIENE/LIMPEZA DESTINADOS AS ESTRATÉGIAS DE COMBATE E ENFRETAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Valor: R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais).

Fundamentação Legal: Art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações 8666/93.

Santa Maria/RN, 25 de março de 2021.

Prefeitura de Santa Maria

RANIERY SOARES CÂMARA

Contratante

DAYANE RAFAELA DE MELO FRANÇA DANTAS

CNPJ Nº 35.284.764/0001-30

Contratada

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA GABINETE DO PREFEITO

DECRETO 015/2021- ALTERA AS MEDIDAS RESTRITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO N° 015/2021, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Altera as medidas restritivas no âmbito do Município de Santa Maria e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na lei orgânica do município, resolve:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. º 012/2021 que renovou o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo corona vírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Município;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

CONSIDERANDO a necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID- 19 no

Município de Santa Maria, e em atenção ao aumento nos números dos casos de infcção e reinfecção pela COVID-19 no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo corona vírus no município de Santa Maria;

CONSIDERANDO o flagrante colapso das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas adotadas pelo Município de Santa Maria ao Decreto n° 30.419, de 17 de março de 2021, editado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte;

DECRETA:

DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO

Art. 1° — No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados;

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – atividades de segurança privada;

IV — supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local:

V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos; VI - servicos funerários;

VII — petshops, hospitais e clínicas veterinária;

VIII — serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

X – correios, serviços de entregas e transportadoras;

XI — oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

XII — oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;

XIII — oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;

XIV — serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;

XV — lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máguinas e equipamentos para construção;

XVI — postos de combustíveis e distribuição de gás;

XVII — hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XVIII — atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;

XIX - lavanderias;

XX - atividades financeiras e de seguros;

XXI — imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;

XXII — atividades de construção civil;

XXIII — serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIV — prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV - atividades industriais;

XXVI — serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXVII - serviços de transporte de passageiros;

XXVIII - serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXIX — cadeia de abastecimento e logística.

§ 1º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do caput deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus trabalhadores, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

 $\S 2^{\circ}$ As atividades não contempladas no art. 1° deste Decreto somente poderão funcionar por meio de atendimento não presenciais, como teleatendimento, atendimento virtual, **delivery e sistema de take-away (retirada no balcão)**.

DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

- Art. 2º Fica autorizado o funcionamento parcial da feira livre no âmbito do Município de Santa Maria, em regime especial de prevenção à COVID-19, limitado o número de bancas e feirantes, exclusivamente para os comerciantes locais, até as 09 horas.
- $\S1^{\circ}$. Não será considerado feirante local, aquele que tenha locação de um ponto comercial (imóvel) neste município, ficando assim, proibido de comercializar seus produtos no referido imóvel, observado o disposto no $\S2^{\circ}$ deste artigo.
- §3º. A feira livre em regime especial de prevenção à COVID-19 será

coordenada de forma conjunta pela Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças e da Vigilância Sanitária.

- Art. 3º. Os feirantes deverão obrigatoriamente:
- I Utilizar obrigatoriamente máscara de proteção e utilizar/disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) durante todo o horário de funcionamento da feira livre;
- II Manter espaçamento lateral de, no mínimo, 2m (dois metros) entre uma banca e outra, não deixando produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos.
- III Solicitar aos clientes que estejam em suas bancas, à manutenção da distância mínima aproximada de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;
- IV Proibir que os clientes degustem alimentos no local;
- V Proibir a utilização de mesas e cadeiras ao público;

forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas; VII — Permanecer por trás das bancas ou numa posição de distância do freguês para evitar o contato respiratório muito próximo.

VI — Respeitar as orientações para a montagem das barracas, como

- Art. 4º. Recomenda-se que os pedestres ou frequentadores e clientes:
- I Mantenham a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as outras, evitando formar aglomerações;
- II Não frequentem a feira livre caso apresente algum sintoma da COVID-19 (tosse, congestão nasal, febre, dores musculares, falta de ar, calafrios, coriza e fadiga);
- III Sejam breves nas compras, permanecendo na feira o menor tempo possível, e ao retornarem para casa, lavem imediatamente as mãos com água e sabão até a altura dos punhos ou utilizem álcool gel e higienize os objetos que levou para a feira (chave, celular, carteira etc.), bem como os produtos e sacolas adquiridos.

DAS ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA

- Art. 5º Ficam suspensas as atividades coletivas de natureza religiosa de modo presencial no Município de Santa Maria em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.
- § 1° Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o *caput* exclusivamente para orações e atendimentos individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte pessoas).
- $\S~2^\circ$ Na hipótese do $\S~1^\circ$, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo COVID-19.
- § 3º Fica autorizada a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ressalvando-se a equipe responsável para a preparação da celebração.

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 6º Permanecem suspensas as aulas presenciais das redes pública e privada de ensino, incluindo o ensino superior, técnico e profissionalizante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

DO USO DE MÁSCARAS

Art. 7º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no âmbito do município de Santa Maria, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° O descumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto poderá enquadrar-se nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual n° 29.742, de 04 de junho de 2020.

Art. 9° Os dispositivos contidos nos artigos deste Decreto terão vigência até o dia 04 de abril de 2021.

Art. 10°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado após a reavaliação dos indicadores epidemiológicos no Município.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Maria/RN, 19 de março de 2021.

RANIERY SOARES CÂMARA

Prefeito de Santa Maria-RN